SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236602 - MG (2026/0150128-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	OSNI VIEIRA PRADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELIVELTON VIEIRA BATISTA - MG212779
		HENRIQUE MOTERANI ROCHA - MG099632
		THIAGO MOTERANI ROCHA - MG119522
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E AMEAÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE *WRIT* NA ORIGEM. FATO NOVO NÃO COMPROVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DENÚNCIA SUFICIENTE (ART. 41 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não se conhece do pleito de revogação da prisão preventiva quando a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido dada a reiteração de pedido, sob pena de supressão de instância, sobretudo quando invocados supostos fatos novos cuja verificação demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

2. O trancamento da ação penal, medida excepcional, é inviável quando a tese defensiva – contradição entre narrativa de suposta falha de disparo e laudos periciais – pressupõe exame aprofundado do conjunto fático-probatório. No caso, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta, com suporte mínimo em elementos informativos, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.

3. A alegação de excesso de prazo configura inovação recursal e, de todo modo, a suspensão do processo, a pedido da defesa, para a realização de incidente de insanidade mental, e, na sequência, a desistência do feito antes da realização da perícia agendada atraem a incidência da Súmula 64/STJ.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60523339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 36c1f2be-1a91-4d63-adcb-d9201e78b627

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 36c1f2be-1a91-4d63-adcb-d9201e78b627

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236602 - MG (2026/0150128-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	OSNI VIEIRA PRADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELIVELTON VIEIRA BATISTA - MG212779
		HENRIQUE MOTERANI ROCHA - MG099632
		THIAGO MOTERANI ROCHA - MG119522
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E AMEAÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE *WRIT* NA ORIGEM. FATO NOVO NÃO COMPROVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DENÚNCIA SUFICIENTE (ART. 41 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não se conhece do pleito de revogação da prisão preventiva quando a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido dada a reiteração de pedido, sob pena de supressão de instância, sobretudo quando invocados supostos fatos novos cuja verificação demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

2. O trancamento da ação penal, medida excepcional, é inviável quando a tese defensiva – contradição entre narrativa de suposta falha de disparo e laudos periciais – pressupõe exame aprofundado do conjunto fático-probatório. No caso, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta, com suporte mínimo em elementos informativos, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.

3. A alegação de excesso de prazo configura inovação recursal e, de todo modo, a suspensão do processo, a pedido da defesa, para a realização de incidente de insanidade mental, e, na sequência, a desistência do feito antes da realização da perícia agendada atraem a incidência da Súmula 64/STJ.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OSNI VIEIRA PRADO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n.

Documento eletrônico VDA59550489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: 5dc79f69-594c-492f-b847-1e613c4c59ad

1.0000.26.061626-3/000, que conheceu em parte do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 331/338).

O recorrente responde por homicídio qualificado tentado e ameaça e está preso preventivamente desde 16/12/2025. A ação penal tramita na Vara Única da comarca de Paraguaçu, sob o Processo n. 5002983-15.2025.8.13.0472. Na origem, pediu a revogação da prisão preventiva, a substituição por medidas cautelares diversas e o trancamento parcial da ação penal. A Sexta Câmara Criminal não conheceu em parte por reiteração e, na parte conhecida, denegou a ordem, conforme esta ementa (fl. 331):

> *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS – MERA REITERAÇÃO – SÚMULA 563 DO TJMG – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – JUSTA CAUSA – PRESENÇA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO EVIDENCIAÇÃO. Nos termos da Súmula 53 do TJMG, não se deve conhecer do *habeas corpus* quando verificada a mera reiteração de anterior, já julgado. O trancamento da ação penal por meio de *Habeas Corpus* somente é possível em casos excepcionalíssimos, quando evidente a atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal, o que não se verifica por ora.

O recorrente sustenta violação do devido processo legal pelo não conhecimento parcial do *habeas corpus* sob o rótulo de reiteração, afirmando a existência de fatos novos supervenientes – prova pericial quanto a cartuchos intactos e relatório médico com diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar – que demandavam reavaliação da custódia e afastavam a Súmula 53 do Tribunal de Justiça.

Alega manifesta ausência de justa causa para a persecução penal quanto às tentativas de homicídio, pois a narrativa acusatória se baseia em suposta falha do disparo, enquanto os laudos oficiais indicam arma eficiente e munições intactas, sem marca de percussão, o que, em seu entender, afasta o início dos atos executórios e evidencia a atipicidade da conduta, viabilizando o trancamento parcial sem dilação probatória.

Defende a insubsistência da prisão preventiva por ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ausência de *periculum libertatis* concreto, desproporção diante do quadro de saúde mental com risco de suicídio e violação da dignidade humana, além da perda de finalidade da medida cautelar em razão da suspensão do processo para realização de incidente de insanidade mental.

Pede, em caráter liminar, a imediata revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas. No

Documento eletrônico VDA59550489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: 5dc79f69-594c-492f-b847-1e613c4c59ad

mérito, requer o provimento do recurso para trancar parcialmente a ação penal quanto às tentativas de homicídio e, por consequência, revogar definitivamente a prisão; subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares; e, ainda, conceder *habeas corpus* por excesso de prazo.

A liminar no Superior Tribunal de Justiça foi indeferida (fls. 366/367).

A Vara Única da comarca de Paraguaçu/MG prestou informações (fls. 372/374 e 387/388).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido de revogação da prisão preventiva, por supressão de instância, e, na parte conhecida, pelo não provimento do recurso, destacando a excepcionalidade do trancamento e a suficiência da denúncia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 377/379).

A defesa desistiu do incidente de insanidade mental na origem, com isso, a ação penal retomou seu trâmite, está com audiência de instrução designada para 29/9/2026. A prisão preventiva do recorrente *foi novamente reavaliada e mantida em* 15/6/2026 (fl. 388).

É o relatório.

VOTO

A denúncia narra que, em 15/11/2025, no Sítio Santo Padre Vítor, zona rural de Paraguaçu/MG, o recorrente, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa, teria tentado matar Deni Vilela Prado e ameaçado Vilma Santos Silva Prado, descrevendo, entre outras condutas, a ordem para que a vítima se ajoelhasse, o acionamento do gatilho com suposta falha e um disparo subsequente que ricocheteou e se alojou na parede (fls. 132/134). A peça foi ofertada e recebida em 29/12/2025 (fl. 373).

A prisão preventiva foi decretada em 17/12/2025, após representação policial por suposta tentativa de homicídio e ameaça, tendo sido realizada audiência de custódia na mesma data (fl. 373). O processo principal encontrava-se suspenso desde 21/2/2026, a pedido da defesa, em razão de incidente de insanidade mental autuado em apartado. Diante da desistência da realização de perícia médica, marcada para 18/8/2026, o feito principal retomou seu curso normal. A audiência de instrução para realização do depoimento das vítimas, oitiva das testemunhas de acusação e de

Documento eletrônico VDA59550489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: 5dc79f69-594c-492f-b847-1e613c4c59ad

defesa, e do interrogatório do réu foi designada para 29/9/2026. A prisão preventiva após reavaliação foi mantida pelo Juízo de primeira instância.

No acórdão recorrido, a Sexta Câmara Criminal não conheceu dos pedidos relativos à revogação da prisão preventiva e à substituição por cautelares, por reputá-los mera reiteração de *habeas corpus* anterior, ausentes fatos novos aptos a alterar o entendimento então firmado, invocando a Súmula 53 do Tribunal estadual e precedentes da Câmara. No mérito, rejeitou o trancamento da ação penal por entender que a discussão sobre materialidade e indícios demandava análise aprofundada de provas, imprópria à via estreita do *habeas corpus*, e que a denúncia descreveu suficientemente as condutas, amparada por boletim de ocorrência, relatório de investigação e declarações das vítimas, evidenciando justa causa para o prosseguimento. Quanto ao quadro de saúde, assentou ser prematura a revogação da medida constritiva antes da conclusão do incidente de insanidade mental regularmente instaurado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso quanto ao pleito de revogação do decreto prisional, pois o tema não foi apreciado pela Corte de origem no acórdão recorrido.

Nesse ponto, concordo com a Subprocuradora-Geral da República Silvana Batini. É indevida a supressão de instância. A questão da prisão foi decidida pelo Tribunal estadual em outro julgado, no HC n. 1.0000.25.501705-5/000, e esse acórdão não foi impugnado. Além disso, não enxergo negativa de prestação jurisdicional. Os alegados fatos novos a justificar nova análise da custódia cautelar do recorrente fogem dos estreitos limites do *habeas corpus*. Envolvem argumentos fáticos não comprovados, que exigem dilação probatória.

A tese defensiva sobre contradição entre a narrativa de falha do disparo e a perícia que apontaria munições intactas demanda exame do conteúdo integral dos laudos, do contexto de apreensão e da correlação com o evento do ricochete e do alojamento em parede, o que não se mostra aferível, de plano, na estreita via deste remédio constitucional.

Conforme o laudo pericial, o revólver Taurus calibre .38 SPL possui capacidade para 6 cartuchos (fl. 44), encontrando-se em condições de funcionamento – eficiente – após disparos de teste (fl. 45). Em paralelo, foram examinados 5 cartuchos intactos do mesmo calibre e marca, todos capazes de propelir seus projéteis – eficientes –, sendo que um apresentava características indicativas de recarga (fls.

Documento eletrônico VDA59550489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: 5dc79f69-594c-492f-b847-1e613c4c59ad

46/47). Além disso, foi periciado 1 cartucho percutido e deflagrado, identificado como calibre .38 SPL, marca CBC, sem possibilidade de teste de eficiência por já ter sido deflagrado (fls. 48/49). Em síntese, a capacidade de 6 cartuchos da arma (fl. 44) guarda correspondência numérica e técnica com o conjunto de munições periciadas – 5 intactas e 1 deflagrada (fls. 46/49).

No que diz respeito ao trancamento parcial da ação penal, o acórdão recorrido deve ser confirmado. Ora, é consabido que, nesta via, tal providência somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes na peça acusatória, constata-se a sua atipicidade ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito. No caso, nada disso está evidente.

Diante do quadro apresentado, a matéria relativa ao trancamento não evidencia, de plano, atipicidade manifesta, inépcia da denúncia ou ausência de suporte probatório mínimo. Mantém-se, assim, a orientação de que o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento de provas para afastar, nesta fase, a justa causa reconhecida na origem.

A via eleita não admite valorar depoimentos já produzidos, nem confrontar circunstâncias fáticas para aferir o correto enquadramento jurídico da conduta atribuída ao recorrente. Essas questões pertencem ao mérito da ação penal; reclamam exame minucioso dos autos principais.

Vale lembrar que o recebimento da acusação não requer juízo de certeza acerca da autoria delitiva, a qual se faz necessária, juntamente com a materialidade, apenas em caso de eventual julgamento do mérito. Nesse momento, basta a verossimilhança, a mera plausibilidade da pretensão punitiva, como na espécie.

Logo, sendo viável extrair da inicial acusatória elementos suficientes para caracterizar a prática delitiva capitulada, revela-se demasiadamente prematuro falar em trancamento da ação penal, uma vez que a avaliação dedicada ao mérito somente será realizada no decorrer da instrução criminal na origem, com observância do contraditório e da ampla defesa.

É nessa linha a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, *não é possível utilizar o habeas corpus a fim de alegar que os fatos tidos como delituosos não ocorreram ou que o acusado não foi o seu autor, pois a providência demanda exame de provas, providência incabível na ação mandamental,*

Documento eletrônico VDA59550489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: 5dc79f69-594c-492f-b847-1e613c4c59ad

que nem sequer permite, em igual oportunidade de tratamento, a manifestação do Ministério Público de primeiro grau (HC n. 472.002/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/3/2019). *O juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória* (RHC n. 131.406/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Incensurável, portanto, o acórdão recorrido que, analisando os dados constantes dos autos e fazendo menção a entendimento jurisprudencial, concluiu que há elementos indiciários aptos e suficientes a desencadear a persecução penal pelo Estado, e que a denúncia atende os requisitos delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois se observa a qualificação do acusado; a exposição do fato criminoso (art. 168, § 1º, III, do CP), com todas as suas circunstâncias existindo, portanto, suporte mínimo de autoria e materialidade (fls. 337/338):

> *In casu*, observa-se que a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao paciente, demonstrando haver justa causa para a deflagração da ação penal, bem como indicando a existência de materialidade e indícios de autoria (ordem n. 08, fls. 82-84).
>
> Os fatos narrados possuem, ainda, amparo no boletim de ocorrência (ordem n. 08, fls. 07-11), no Relatório Circunstanciado de Investigação (ordem n. 08, fls. 21-25), e nas declarações das vítimas (ordem n. 08, fls. 13-18).
>
> Desta feita, não evidenciada, de plano, a ausência de justa causa para a ação penal, o processo deverá prosseguir, nos termos da Lei.

Como igualmente observado pela parecerista, não ficou demonstrada a necessidade de trancamento da ação penal.

Quanto ao dito excesso de prazo, além de configurar inovação recursal, segundo as informações, a defesa do recorrente *comprovou a distribuição do incidente de insanidade mental em autos apartados,* manifestando-se pela suspensão do feito (fl. 374), pedido atendido pela Juíza processante. Na sequência, a própria defesa, mesmo após marcada a data para o exame pericial, requereu a desistência do feito. Circunstância a indicar a incidência da Súmula 64/STJ.

Diante de todo o exposto, considerando a suficiência formal da denúncia e a presença de elementos informativos mínimos apontados no acórdão recorrido, bem como a necessidade de instrução aprofundada para exame das teses técnicas defensivas, e ressalvados os óbices processuais quanto à análise originária da prisão preventiva e do excesso de prazo, a solução que se impõe é a manutenção do acórdão

Documento eletrônico VDA59550489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: 5dc79f69-594c-492f-b847-1e613c4c59ad

impugnado na **parte conhecida**, e, nessa extensão, a **negativa de provimento do recurso**.

Documento eletrônico VDA59550489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: 5dc79f69-594c-492f-b847-1e613c4c59ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 236.602 / MG

Número Registro: 2026/0150128-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06162631620268130000 10000260616263001 50029831520258130472 6162631620268130000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSNI VIEIRA PRADO (PRESO)
ADVOGADOS	: HENRIQUE MOTERANI ROCHA - MG099632
	THIAGO MOTERANI ROCHA - MG119522
	ELIVELTON VIEIRA BATISTA - MG212779
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: ec5d72c6-f78b-4bfd-8936-ecdbb16d3495

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: ec5d72c6-f78b-4bfd-8936-ecdbb16d3495